



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO	WTEC MOVEIS E EQUIP TECNICOS LTDA
ENDEREÇO	RUA SALOMÃO IOSCHPE, 267 – INDUSTRIAL – ERECHIN – RS CEP 99.706-399
PAT Nº	20262906300064 e-pat 132.390
DATA DA AUTUAÇÃO	21/02/2026
CAD/CNPJ	05.634.834/0001-72

1. ICMS-DIFAL – Depósito judicial parcial comprovado em 10 das 11 notas fiscais. 2. Defesa tempestiva. 3. Multa excluída sobre a parcela depositada e mantida sobre a parcela não comprovada. 4. Ação fiscal parcialmente procedente. 5. Recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

**DECISÃO 20262906300064 – PARCIAL PROCEDENTE COM
RECURSO DE OFÍCIO - 2026-1ª/TATE/SEFIN**

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo “promoveu a venda de mercadorias destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor, conforme descreve o Inciso I da cláusula 2ª e Cláusula 5ª do Conv. ICMS 236/2021. Trata-se das NF-e nº 144370, 144469, 144468, 144478, 144473, 144476, 144477, 144514, 144513, 144513, 144515 e 144516, perfazendo o total das operações no valor de R\$ 546.610,00. Base de Cálculo: R\$ 546.610,00 x 12,5% (Diferença de Alíquota) = R\$ 68.326,25, valor devido à UF de destino. OBS.: O STF, ao julgar as ADI's 7066, 7070 e 7078, consolidou o entendimento de que a exigibilidade do DIFAL após a publicação da Lei Complementar nº 190/2022 submete-se apenas ao princípio da anterioridade nonagesimal, sendo desnecessária a observância da anterioridade anual. Registre-se que o Sujeito Passivo impetrou MS para afastar a cobrança, o qual foi denegado.

Autuação ocorrida no Posto Fiscal Wilson Souto em Vilhena/ RO em 21/02/2026.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigos 270, inciso I, alínea “c”, 273 e 275 todos do Anexo X do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, EC 87/2015 e Convênio ICMS nº 93/2015. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTOS	R\$ \$ 68.326,25
MULTA 90%	R\$ 61.493,62
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 129.819,87

A intimação do sujeito passivo foi realizada via postal, com base no artigo 112, inciso II da Lei 688/1996.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

I) **Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial:** que realizou o depósito judicial integral do montante relativo ao ICMS-DIFAL objeto da autuação nos autos do Mandado de Segurança nº 7022260-23.2024.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, tendo depositado, em 18/02/2026, os valores correspondentes às NF-e nºs 144370, 144469, 144468, 144478, 144473, 144476, 144477, 144514, 144513, 144513, 144515 e 144516; que o depósito integral, nos termos do art. 151, II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a cobrança do imposto e a aplicação de multa enquanto perdurar o efeito suspensivo; que a jurisprudência do STJ reconhece o depósito integral como direito do contribuinte, independentemente de autorização judicial.

II) **Da invalidade da cobrança do DIFAL antes da disponibilização do Portal do DIFAL nos termos do art. 24-A da LC 190/22:** que a LC 190/22, em seu art. 24-A, condicionou a eficácia das novas regras do DIFAL à criação, pelos Estados, de um Portal contendo ferramenta de apuração centralizada do imposto e emissão de guias de recolhimento (§4º); que o Convênio CONFAZ nº 235/2021 instituiu o Portal Nacional (difal.svrs.rs.gov.br) de maneira insuficiente, sem atender integralmente aos requisitos legais; que o Aviso nº 02/2022 do ENCAT reconheceu que a ferramenta de apuração centralizada estava disponível apenas para o Rio Grande do Sul; que, enquanto não disponibilizado portal que atenda a todos os requisitos legais, a cobrança do DIFAL é indevida, por tratar-se de norma de eficácia limitada.

III) **Dos pedidos:** requer o recebimento da defesa e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, bem como o acolhimento integral da defesa para anular o auto de infração e extinguir o crédito



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

tributário e a multa, com base no depósito judicial realizado e na indevida cobrança do DIFAL antes da disponibilização do Portal nos termos da LC 190/22, invocando ainda o Tema 1093 e a ADI 5469 do STF.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A infração imputada é de que o sujeito passivo deixou de apurar e recolher o ICMS Diferencial de Alíquota (DIFAL), de forma antecipada, tendo em vista que o destinatário é não contribuinte do imposto.

Assim, cumpre-me, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

- a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;*
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*
- c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;*

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

LEI COMPLEMENTAR N.º 190/2022

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

Para a penalidade aplicada, foi indicado o artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/96, embora o item 5 seja o específico para a infração descrita, *in verbis*:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:*

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

(...)

5. do valor do imposto não pago correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando na entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto ou de serviço, adquirido por este, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente sujeita ao imposto;

Assim, uma vez demonstrada a higidez do lançamento fiscal, cumpre confrontar as alegações da defesa com a legislação e as provas dos autos, conforme se passa a expor.

4 – Da análise das alegações de defesa

Sustenta a impugnante que o depósito judicial integral do montante relativo ao ICMS-DIFAL, realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 7022260-23.2024.8.22.0001, suspenderia a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II, do CTN, impedindo a cobrança do imposto e a aplicação de multa. Todavia, ao confrontar os documentos apresentados com as notas fiscais que compõem o auto de infração, constato que a alegação de integralidade do depósito não corresponde à realidade dos autos.

Conforme se extrai da análise dos comprovantes de pagamento juntados pela própria defesa, as 11 notas fiscais autuadas totalizam base de cálculo de R\$ 546.610,00, com DIFAL devido de R\$ 68.326,25. Os comprovantes de depósito judicial acostados aos autos, todos datados de 18/02/2026, comprovam o recolhimento de R\$ 59.007,50, valor que corresponde integralmente ao DIFAL de 10 das 11 notas fiscais. Contudo, a NF-e nº 144513, no valor de R\$ 74.550,00, cujo DIFAL devido é de R\$ 9.318,75, não teve o respectivo comprovante de depósito judicial apresentado pela defesa, conforme demonstra a tabela a seguir:

DIFAL depositado por nota fiscal - Depósito em 18/02/2026

NF-e	Data Emissão	Base de Cálculo (R\$)	DIFAL 12,5% (R\$)	Depositado (R\$)
144370	12/02/2026	7.700,00	962,50	962,50
144468	12/02/2026	12.900,00	1.612,50	1.612,50
144469	12/02/2026	25.800,00	3.225,00	3.225,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

NF-e	Data Emissão	Base de Cálculo (R\$)	DIFAL 12,5% (R\$)	Depositado (R\$)
144473	16/02/2026	163.400,00	20.425,00	20.425,00
144476	16/02/2026	89.100,00	11.137,50	11.137,50
144477	16/02/2026	59.400,00	7.425,00	7.425,00
144478	16/02/2026	10.800,00	1.350,00	1.350,00
144513	16/02/2026	74.550,00	9.318,75	não localizado
144514	16/02/2026	2.340,00	292,50	292,50
144515	12/02/2026	17.550,00	2.193,75	2.193,75
144516	12/02/2026	83.070,00	10.383,75	10.383,75
Totais		546.610,00*	68.326,25*	59.007,50

Isso significa que, para essa nota fiscal específica, não há nos autos prova do depósito que a defesa alega ter realizado, o que tem implicações diretas sobre o tratamento da multa.

Com relação à multa, o Enunciado 08 do TATE/RO, de 17/03/2023, dispõe que, quando o depósito é feito antes da ciência do Auto de Infração e de forma integral, devem ser afastados a multa e os acréscimos legais. No caso concreto, os comprovantes indicam que os valores foram depositados em 18/02/2026, data anterior à ciência do auto de infração ocorrida em 26/03/2026. Todavia, o depósito não foi integral, pois não abrangeu a NF-e nº 144513. Nesse cenário, o próprio Enunciado 08 prevê que, se o depósito for parcial, a incidência de multa e de juros de mora atinge apenas a parte correspondente ao tributo não abrangido pelo depósito. Assim, excluo da base de cálculo da multa as notas fiscais que tiveram o valor depositado (R\$ 59.007,50), mantendo-se a multa exclusivamente sobre o valor não comprovado da NF-e nº 144513, no montante de R\$ 9.318,75.

Quanto ao imposto, cumpre registrar que, em relação às 10 notas fiscais com depósito comprovado, a exigibilidade encontra-se suspensa nos termos do art. 151, II e III, do CTN, devendo o valor depositado permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da ação judicial, quando, confirmada a denegação da segurança, será convertido em renda do Estado na forma do art. 156, VI, do CTN. Já em relação à NF-e nº 144513, o imposto no valor de R\$ 9.318,75 também se encontra com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, em razão da apresentação tempestiva da defesa, que opera esse efeito independentemente de depósito judicial. Todavia, por não ter sido comprovado o depósito dessa parcela, a multa e os acréscimos legais incidentes sobre esse valor não são excluídos, devendo ser mantidos integralmente, conforme dispõe o Enunciado 08 do TATE/RO.

Registro, ainda, que a segurança foi denegada em primeira instância e confirmada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em segundo grau, tendo o contribuinte interposto Agravo em Recurso Especial, requerendo a retratação da decisão ou a remessa dos autos à Corte Superior (STJ). A interposição do agravo, por si só, não possui efeito suspensivo, nos termos do art. 995 do CPC, salvo concessão de medida liminar, o que não se tem notícia nos autos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

No que concerne ao argumento de que a cobrança do DIFAL seria inválida antes da disponibilização do Portal nos termos do art. 24-A da LC 190/22, também não merece acolhida. Além de a sentença denegatória do Mandado de Segurança já ter rejeitado expressamente essa tese, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 7066, 7070 e 7078, reconheceu a constitucionalidade do art. 24-A, § 4º, da LC 190/22, estabelecendo que o prazo de 60 dias para produção de efeitos das novas regras do DIFAL, contados da disponibilização do portal, é medida razoável para assegurar a adaptação tecnológica do contribuinte, e não uma condição suspensiva da própria exigibilidade do tributo.

O STF não declarou que a cobrança seria indevida antes da disponibilização do portal, mas sim que o legislador, no legítimo exercício de sua liberdade de conformação, estabeleceu um lapso temporal razoável para adaptação. Ademais, o Convênio CONFAZ nº 235/2021 instituiu o Portal Nacional do DIFAL em 29/12/2021, disponibilizando as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, e o Ato Cotepe ICMS nº 14/2022 estabeleceu as ferramentas de apuração.

Ainda que se reconheça o aprimoramento contínuo do portal, isso não invalida a cobrança do período, pois a obrigação principal de recolher o imposto decorre diretamente da EC 87/2015 e do art. 270 do Anexo X do RICMS/RO, e não da existência de ferramenta tecnológica específica. Interpretar o §4º do art. 24-A da LC 190/22 como condição suspensiva da exigibilidade do tributo conferiria ao dispositivo um efeito que o legislador não lhe atribuiu e que o STF não reconheceu.

Por fim, quanto aos pedidos formulados, o de recebimento da defesa e suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151 do CTN fica acolhido, uma vez que tanto a parcela depositada quanto a não depositada se encontram com a exigibilidade suspensa, a primeira pelo depósito judicial (art. 151, II) e pela defesa (art. 151, III), e a segunda pela defesa tempestiva (art. 151, III). O pedido de acolhimento integral formulado pela defesa, visando à anulação do auto de infração e à extinção do crédito tributário, mereceu acolhimento parcial, haja vista que o depósito judicial realizado pelo contribuinte já havia quitado parte do crédito, restando somente o valor do imposto e a multa incidentes sobre a parcela não depositada, conforme as razões já expostas.

Ressalte-se, ademais, que deixo de efetuar a readequação da capitulação da infração, porquanto, ainda que enquadrada em qualquer dos incisos ou alíneas do art. 77, IV, "a", da Lei nº 688/96, seja na hipótese do subitem 1 (por deixar de pagar o imposto) ou do subitem 5 (pela diferença entre alíquotas), a penalidade aplicável é a mesma, qual seja, a multa de 90% sobre o valor do imposto não pago, sendo certo que o montante do crédito tributário lançado permaneceria inalterado, o que torna desnecessária a modificação do dispositivo legal indicado no auto de infração.

Desse modo, o crédito tributário deve ser reduzido nos seguintes termos:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL		VALOR INDEVIDO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
TRIBUTOS	R\$ 68.326,25	R\$ 0,00	R\$ 68.326,25
MULTA (90%)	R\$ 61.493,62	R\$ 53.106,75	R\$ 8.386,87
JUROS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
A. MONET.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 129.819,87	R\$ 53.106,75	R\$ 76.713,12

Ressalte-se, ademais, que a readequação da capitulação da infração mostra-se desnecessária, porquanto, ainda que enquadrada em qualquer dos incisos ou alíneas do art. 77, IV, "a", da Lei nº 688/96, seja na hipótese do subitem 1 (por deixar de pagar o imposto) ou do subitem 5 (pela diferença entre alíquotas), a penalidade aplicável é a mesma, qual seja, a multa de 90% sobre o valor do imposto não pago, sendo certo que o montante do crédito tributário lançado permaneceria inalterado, o que torna despicienda a modificação do dispositivo legal indicado no auto de infração.

5 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal e declaro INDEVIDO o crédito tributário no valor R\$ 53.106,75 (cinquenta e três mil, cento e seis reais e setenta e cinco centavos) e DEVIDO o crédito tributário no valor de **R\$ 76.713,12** (setenta e seis mil, setecentos e treze reais e doze centavos).

6 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Por ter sido excluído do crédito tributário do auto de infração valor superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal.

Porto Velho, 28 de julho de 2026.

Rosilene Locks Greco

*Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE*